



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13907.000072/2006-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.579 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** UILSON APARECIDO HONORATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n° 614.406, com repercussão geral reconhecida.

O Lançamento não pode ser mantido, posto que calculado à alíquota máxima do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com o art. 12 da Lei n° 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis e João Bellini Junior.

Documento assinado digitalmente conforme *(Assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 21/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu.

## Relatório

Trata-se de Autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Auto de Infração da fl. 06, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 22.849,44 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Às fls. 06/14 constou os dispositivos legais considerados adequados pelo Fisco par dar amparo ao lançamento.

Cientificado do lançamento em 24/03/2006 (fl. 164), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01/04, tempestivamente, em 24/04/2006, alegando, em síntese, que:

a) A apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual apresentada em 2002 e retificada em 2003, de forma espontânea, teve por base as informações prestadas pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A, cuja cópia anexa à presente e cujos valores coincidem com aqueles oferecidos à tributação, desconhecendo o cabimento de responsabilidade pelo pagamento do imposto suplementar apurado, com base no art. 722 do RIR/99:

b) Os valores utilizados no lançamento são oriundos de verbas trabalhistas recebidas após decisão judicial, compostas por verbas tributáveis e isentas, tendo havido retenção no valor de R\$ 7.509,40 em 2001. Para receber o que lhe era devido teve que arcar com o pagamento de custas judiciais (R\$ 1.796.66) e de honorários advocatícios (R\$ 8.000,00);

c) Com base no art. 56 do RIR/99, deve o lançamento ser refeito, de modo a contemplar a totalidade do Imposto de Renda retido em 2001, as custas processuais e os honorários advocatícios pagos, conforme comprovantes juntados, caso se entender cabível a cobrança;

d) Não pode ser penalizado por erro atribuído à fonte pagadora principal - Banco Bradesco S/A, ficando sujeito a multas de caráter punitivo, e ainda que se considere procedente a cobrança do imposto suplementar, com os ajustes necessários, requer a exclusão das multas;

e) E descabida a incidência de juros moratórios por suposta dívida vencida, se o contribuinte não conhecia a existência do suposto débito. Ademais, desqualificando-se o principal, também o será o acessório, representado, no caso, pelas penalidades pecuniárias;

f) Por fim, requer a revisão do lançamento e consequente exclusão do crédito tributário apurado. Decidindo-se pela manutenção do imposto, no todo ou em parte, sejam excluídas as penalidades pecuniárias, sobretudo a multa de ofício de 75%, haja vista que foi induzido em erro pela fonte pagadora. Junta cópias de folhas da Reclamatória Trabalhista nº 036/96 da Vara do Trabalho de Arapongas, contendo o IRRF descontado e recolhido, as custas judiciais e cópia do comprovante anual de rendimentos da principal fonte pagadora, bem como cópia autenticada dos recibos de honorários advocatícios.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação da contribuinte proferiu a seguinte decisão:

*Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos omitidos na DAA apresentada pelo Contribuinte, relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, referem-se a valores recebidos em Reclamatória Trabalhista movida contra Banco Bradesco S/A (autos nº 036/1996)*

*[...] Por ocasião da apresentação de defesa, o Impugnante não nega o recebimento do referido valor, limitando-se a afirmar que "quando do preenchimento espontâneo de sua Declaração de Ajuste Anual, utilizou-se do informe anual de rendimentos de suas fontes pagadoras". Ora, o Contribuinte, com certeza, sabe exatamente qual a importância que veio a receber, embora conste do comprovante de rendimentos, fl. 19, valor diverso.*

*No que se refere ao IRRF, verifica-se que o valor de R\$ 7.509,40 consta do referido comprovante de rendimentos e também foi informado pela fonte pagadora em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Esse valor já foi considerado pelo Auditor-Fiscal no "Demonstrativo de apuração de rendimentos e imposto de renda sujeitos ao ajuste anual", cuja cópia encontra-se às fls. 14 e 99, sendo apropriado proporcionalmente a cada parcela paga e às verbas sujeitas à incidência do imposto. No caso presente (parcela de R\$ 80.000,00, paga em 2001), o IRRF equivale a R\$ 4.645,50 (61,86%), deduzido o imposto de renda sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 1.695,88), resultando o valor de R\$ 2.949,62, conforme demonstrado no citado Demonstrativo.*

*No tocante às custas judiciais, o Contribuinte não demonstrou ter arcado com o pagamento. Aliás, na decisão de I a instância, restou determinado que as custas seriam arcadas pelo réu (fl. 155 - cópia autenticada).*

*Relativamente à dedução do dispêndio com honorários advocatícios, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu art. 56, trata da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, permitindo a dedução de despesas com honorários advocatícios, nos seguintes termos: [...] Embora o Contribuinte não tenha providenciado a juntada de contrato de honorários, apresentou recibos de pagamento (cópias autenticadas - fls. 20/21), devidamente vinculados à Reclamatória Trabalhista nº 00.036/1996, da Vara do Trabalho de Arapongas - PR, os referidos documentos estão assinados por Élton Luiz de Carvalho e Elson Lemuche Tazawa, cujos nomes*

*são citados, como procuradores do Impugnante, também nas guias de retirada e outras peças constantes dos autos judiciais antes mencionados.*

*[...] embora haja a permissão para dedução dos honorários advocatícios, deve ser aplicada a proporcionalidade dos custos em relação às verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma, já que os honorários advocatícios foram gastos para a obtenção tanto dos rendimentos isentos como dos rendimentos tributáveis, pois se os honorários despendidos para obter as verbas isentas fossem deduzidos das verbas tributáveis, estar-se-ia, por via transversa, tornando isentos rendimentos que são tributáveis.*

*[...] A multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, que é o caso da infração apurada na notificação de lançamento (art. 44, I, da Lei nº 9.430. de 1996). Ela independe da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado.*

*A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º, in verbis: [...]Ademais, demonstrados o supedâneo legal e a razoabilidade do lançamento, são devidos, também, a multa de ofício e os juros de mora.*

*[...] Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 7.642,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 06-29.599, da 6ª Turma da DRJ/CTA em 07/02/2011 (fl. 176).

Sobreveio Recurso Voluntário em 09/03/2011 (fls. 177/183), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, o Recorrente sustentou que percebeu em setembro de 2001, a quantia líquida de R\$ 80.000,00, sobre a qual a fonte pagadora recolheu o IRRF no valor total de R\$ 7.509,40, devidamente corrigido, conforme se constata da planilha colacionada na peça recursal, do "Imposto de Renda" elaborada pela justiça trabalhista.

Sustentou que o artigo 56 do RIR impõe que o imposto, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 2 7.713, de 1988, art. 12).

Na planilha II em anexo (fl. 189), alegou que o IRRF sobre o 13º Salário em conformidade com o demonstrativo elaborado pela Justiça do Trabalho, calculada mês a mês, importa em R\$ 642,17, correspondente à base de cálculo ajustada, pelos mesmos índices de correção utilizados, de R\$ 9.057,09.

Afirmou que há que se corrigir a verba relativa ao 13º Salário, caso contrário, a base de cálculo ajustada (IN-15/01) seria distorcida, haja vista que o IRRF recolhido foi devidamente atualizado conforme planilha elaborada pela justiça do trabalho. Em face disso, não há que adicionar aos rendimentos sujeitos ao ajuste a parcela do IR ajustado conforme apurado pelo auditor fiscal (Demonstrativo de apuração de rendimentos e imposto de renda sujeitos ao ajuste anual, itens 5 e 6).

Sustentou que à luz da legislação vigente à época, o interessado recebeu acumuladamente as seguintes verbas proporcionais, conforme percentuais encontrados na planilha II, em anexo (fl. 189): Rendimento Líquido Sujeito ao Reajuste (82,4362%) - R\$ 5.948,96, Rendimento Tributado Exclusivamente na Fonte (7,0037%) - R\$ 5.602,96, e Rendimentos Isentos (10,5601%) - R\$ 8.448,08, totalizando R\$ 80.000,00.

Alegou que o IRRF recolhido pela fonte pagadora, incidente sobre o total pago no mês de setembro de 2001, foi, efetivamente, de R\$ 7.509,40. aduziu que não se pode diluir o IRRF proporcionalmente as verbas recebidas acumuladamente naquele mês, pois o saldo restante, como no entendimento do auditor fiscal, não poderia ser compensado no exercício seguinte (não haveria informação na DIRF), o que fatalmente implicaria em glosa pela Receita Federal. Por fim, sustentou que não há como não compensar, no exercício de 2001, o Imposto de Renda Retido e Recolhido pela Fonte Pagadora.

Requeru que sejam considerados os valores deferidos da justiça do trabalho, como rendimentos tributados exclusivamente na fonte, subsidiariamente, que sejam revistos os lançamentos realizados pela Receita Federal, com a consequente anulação do débito fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Alice Grecchi, relatora

O recurso ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente no âmbito de ação reclamatória trabalhista, de modo que peço vênias para aqui transcrever voto do ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, proferido no Acórdão nº 2801-003.967, de 10/02/2015, acolhido também pelo Acórdão nº 2102-003.268 de 10/03/2015, da não menos ilustre Conselheira Núbia Matos Moura, que se referem a mesma questão em foco:

*No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça - STJ havia decidido, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil - CPC (recurso repetitivo), que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de*

*IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.*

*Por entender que a ratio decidendi da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.*

*Em outras palavras: a tese fixada como “repetitiva”, no entendimento deste Relator, limitava-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de benefícios previdenciários, a exemplo de reclamatórias trabalhistas envolvendo somente particulares, haja vista que, nestas hipóteses, o pagamento a destempo não decorria de ato ilegal da administração. Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei n<sup>o</sup> 7.713/1988.*

*Nos casos de verbas adimplidas em reclamatória trabalhista, portanto, meu entendimento era no sentido de se observar a natureza dos rendimentos recebidos, fazendo incidir o imposto de renda sobre verbas que resultassem em acréscimo patrimonial e não incidir sobre verbas isentas e não tributáveis, assim como realizado pelos julgadores na decisão de 1<sup>a</sup> instância administrativa.*

*A linha de entendimento por mim adotada foi mantida até a sessão de novembro de 2014.*

*Sabia-se, todavia, que a controvérsia relativa à (in) constitucionalidade do art. 12 da Lei n<sup>o</sup> 7.713/1988 teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal STF em 20/10/2010, no julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 614406, em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, proferida em controle difuso pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região.*

*Em 23 de outubro de 2014 o STF, finalmente, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.*

*Naquela assentada veiculou-se, no sítio eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:*

*Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.*

(...)

*O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. “Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado”, afirmou.*

*A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.*

*Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.*

*Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo n.º 764 do STF, ostentando a seguinte redação:*

*IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4*

*É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v.Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o*

contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE614406)

Sobreveio a publicação do acórdão do STF, cujo “Extrato de Ata” resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfin, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios

conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei n.º 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei n.º 7.713/1998.

Nesse cenário, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Conclui-se, portanto, que não pode ser mantido o presente lançamento, posto que calculado à alíquota máxima do Imposto de Renda (27,5%), incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Acrescento, ainda, que discordo da possibilidade de aproveitamento do lançamento, dando-se parcial provimento ao recurso, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Tal conduta - reajustamento do lançamento para atender ao disposto na decisão do STF - implicaria em a autoridade lançadora fundamentar o lançamento em outro

dispositivo legal, que não na Lei nº 7.713, de 1998, com utilização de novos cálculos, desta feita, no regime de competência, para exigência do novo valor do imposto, acrescido dos devidos acréscimos legais. Aqui deve-se registrar que não há na legislação tributária dispositivo legal para amparar tal lançamento.

Acrescente-se, ainda, que o aproveitamento do lançamento acarretaria em agravamento da exigência, posto que para a adequação do lançamento seria necessária uma completa inovação da Notificação de Lançamento, com alteração do enquadramento legal, que entendo inexistente para referida exigência, e modificação das tabelas progressivas aplicáveis. Tais inovações somente poderiam ser concretizadas, mediante a lavratura de novo lançamento, que propiciaria o devido processo legal, com reabertura do prazo para impugnação, garantindo o direito de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora